



PARECER JURÍDICO N. 324/2024

Projeto de Lei n. 700/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 700/2024, de iniciativa do Poder Executivo “Altera a redação da Lei nº 2966 de 29 de fevereiro de 2012 que dispõe sobre o plano de cargos efetivos, carreira e salários dos servidores públicos municipais”. A alteração se faz necessária para atender determinação do TCE/SC, que verificou ao analisar o processo de aposentadoria de um servidor público do Município, que o servidor ocupava um cargo diverso daquele que prestou concurso público. O referido cargo foi extinto no ano de 1994, e o servidor passou a ocupar um grupo com similaridade de funções e vencimentos.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes¹.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito, o presente PLE altera a estrutura organizacional e cria o cargo de vigilante sanitário, apenas para fins de enquadramento de servidor, uma vez que o referido cargo já se encontra em extinção, para atender determinação do Tribunal de Contas do Estado de

¹ Recomendação da Consultoria-Geral da União. Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação nesse ponto”.



Santa Catarina. De modo geral, a matéria legislativa que prevê a criação ou ampliação de cargos exige que o proponente demonstre, através de um estudo da realidade local, qual o provável impacto financeiro, conforme determina a LRF, porém, por se tratar de mera alteração para fins de enquadramento, não haverá a necessidade do cumprimento do que o que é estabelecido na LRF.

3. CONCLUSÃO

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

São Bento do Sul, 11 de dezembro de 2024.

TIAGO

MARTINHUK:00872618986

Assinado de forma digital por

TIAGO MARTINHUK:00872618986

Dados: 2024.12.11 18:40:20 -03'00'

Tiago Martinhuk

Assessor Jurídico

OAB/SC n. 59.807